

OS EFEITOS DA TELEMEDICINA NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Bianca Amorim Bulzico¹

Marcella Oldenburg Almeida Britto²

Com o advento da pandemia do coronavírus (Covid-19), as necessidades atuais precisaram se adaptar ligeiramente. A rotina careceu por mudanças: aumentamos o tempo navegando pela internet e estamos cada vez mais familiarizados com a tecnologia.

Na Era da Conectividade, os dados pessoais se encontram ainda presentes nas mais diversas atividades, inclusive na prestação de serviços médicos. No cenário atual, buscando atender de forma emergencial as demandas de acesso à saúde, a utilização de dados pessoais de diferentes fontes vem crescendo gradativamente na exploração de questões científicas, dados laboratoriais, consultas médicas e hospitalares, as quais são supostamente orientadas pelo embasamento ético e legal (MAGALHÃES, 2019).

Neste artigo, trataremos a respeito da disposição de dados pessoais sensíveis, cedidos pelos pacientes em anamneses e tratamentos emergenciais através de videoconferências, e a vulnerabilidade dessas informações perante a internet. Para a abordagem do tema, será utilizado o método hipotético-dedutivo com análise aprofundada de bibliografia sobre o tema, diplomas legais e resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Diante do panorama da saúde nacional, em 19 de março de 2020, o Conselho Federal de Medicina autorizou a prática da Telemedicina no Brasil, sob o Ofício nº 1756/2020, regulamentando a realização de consultas *online*, telecirurgias, telediagnóstico e outras formas de atendimento médico à distância.

Para Bianchi (2020), a iniciativa amplia o acesso à atenção médica para pessoas e comunidades carentes, assim como objetiva a redução de propagação do Covid-19 através da redução de contato físico e deslocamento.

¹ Advogada. Mestranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Especialista em Direito Processual Civil pela Unidade de Ensino Anhanguera (LFG). Bacharel em Direito pela Universidade Positivo. Email: biancabulzico@gmail.com

² Mestranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Bacharel em Direito pela Unicuritiba. Email: marcella_oldenburg@yahoo.com.br

Essa nova forma de exercício da medicina no Brasil traz, contudo, preocupações no que diz respeito à vulnerabilidade e à violação da privacidade do usuário. O aludido ofício, encaminhado e aprovado pelo Ministério da Saúde, reestabeleceu os termos da Resolução nº 1.643/2002 do CFM. Isso significa que as informações fornecidas pelos pacientes estariam asseguradas sob as normas rígidas de segurança, podendo apenas serem transmitidas a outro profissional mediante consentimento livre e esclarecido, capaz de garantir a confidencialidade e integridade das informações (CFM, 2002).

O consentimento ganhou especial destaque no contexto das operações de tratamento de dados pessoais realizados na internet, por força do Marco Civil da Internet (Lei 9.965/2014). De acordo com a referida lei, em seu artigo 7º, IX, os usuários somente poderiam ter seus dados pessoais coletados, usados, armazenados e tratados mediante o fornecimento e consentimento expresso, em destaque no contrato ou nos termos de uso de determinada aplicação.

Reforçada pela redação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709/2018, a proteção de dados pessoais elevou a classificação dos dados relativos à saúde para “dados sensíveis”, fazendo necessário o tratamento diferenciado dessas informações, exigindo-se, principalmente, o consentimento expresso do usuário para a coleta, utilização, guarda, divulgação e compartilhamento de seus dados pessoais.

Todavia, ainda que o consentimento para o tratamento de dados pessoais esteja diretamente associado aos elementos da personalidade, ele assume “as vestes de um ato unilateral, cujo efeito é o de autorizar um determinado tratamento para os dados pessoais, sem estar diretamente vinculado a uma estrutura contratual” (DONEDA, 2006).

Assim, o critério do consentimento utilizado para a proteção de dados coletados pelos pacientes na prática da telemedicina pode ser equivocadamente utilizado, colocando em risco a privacidade daquele que o disponibiliza. Nas palavras de Bruno Bioni, é essencial buscar pelo consentimento pois “quando se fala em dados sensíveis, consentimento é a base legal prioritária” (DE LUCA, 2020).

Além do consentimento do paciente para a prática usual da telemedicina, as informações também estão condicionadas ao perigo de confiabilidade da rede de computadores. Sujeitos à utilização indevida, muitos dados pessoais, em especial os dados sensíveis, podem sofrer com essa acessibilidade.

Sem dúvidas o cenário atual necessita de atenção. Ainda que a LGPD aparente tutelar de maneira satisfatória a proteção e guarda dos dados pessoais cedidos, resta ainda aguardar sua entrada em vigor, prevista para agosto do corrente ano.

Sendo assim, é importante que os pacientes e usuários das plataformas digitais de acesso à saúde possam se assegurar de todos os meios de consentimento necessários para a proteção de sua privacidade e segurança de seus dados pessoais sensíveis, atentando-se sempre à finalidade e ao tempo de duração.

REFERÊNCIAS

BIANCHI, Fernando. **Regras para operacionalizar a telemedicina**. Disponível em: <https://medicinasa.com.br/bianchi-covid-telemedicina/>. Acesso em: 1º de ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 1º ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 1º ago. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução 1.643, de 26 de agosto de 2002**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1643>. Acesso em: 1º ago. 2020.

DE LUCA, Cristina. **Nem sempre o consentimento é o melhor escudo protetor para dados pessoais**. Disponível em: <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2019/09/07/nem-sempre-o-consentimento-e-o-melhor-escudo-protetor-para-dados-pessoais/>. Acesso em: 1º ago. 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MAGALHÃES, George Geraldo Gomes. Inovação tecnológica na saúde: a proteção de dados sensíveis na telemedicina. **International Symposium on Technological Innovation**. Aracaju, Sergipe, Brasil, 2019.